



PARECER JURÍDICO

Recorrente: Pinusplan Reflorestadora Ltda

Processo: 445242/16

Auto de Infração: 12274/2011

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.12274/2011 no dia 09/06/2011, vez ter sido constatado que o empreendimento atuado efetuava o lançamento de efluentes oriundos da sala de ordenha da bovinocultura de leite, no córrego da Bandeira, sem autorização ambiental.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 83, anexo I, código 122 do Decreto de nº. 44.844/08 e pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil, e um reais).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, pois conforme parecer processual, o atuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, sendo que não se desincumbiu de comprovar o alegado, sendo mantido a penalidade aplicada no auto de infração.

Em 15/12/2016, o atuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, em 13/01/2017 interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o atuado alega os mesmos argumentos trazidos em sede de defesa, reafirma que possui autorização ambiental para a exploração das atividades realizadas, alega que não há nexos causal da conduta do agente, sendo que não praticou a conduta que lhe foi imputada.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do citado decreto.

Da competência para julgar o recurso

Estabelece o art. 73, parágrafo único do Decreto Estadual 47.042/16, que das decisões da SUCFIS/SUPRAMs anteriores a publicação do Decreto Estadual nº 47.042/2016, serão decididos pelo COPAM, CERH, ou Conselho de Administração do IEF, dependendo da agenda.



No mérito

Em sede de recurso o autuado alega possuir autorização ambiental para a exploração das atividades realizadas; não há nexos causal da conduta do agente; e não praticou a conduta que lhe foi imputada, sendo os mesmos argumentos trazidos na defesa, que já foram analisados e combatidos em decisão monocrática.

Aqui é o caso do recurso que não enfrenta os fundamentos empregados na decisão recorrida. Dito de outro modo, é o recurso que não ataca, de forma específica, a decisão contra a qual se insurge.

É o que ocorre, por exemplo, quando o autor tem seu pedido julgado improcedente e recorre apenas transcrevendo o que já havia escrito na petição inicial, sem questionar ou combater os fundamentos invocados no julgado.

Inicialmente, porque se revela mera repetição literal da defesa. À exceção de algumas inversões de ordem de parágrafos, e de alguns dados fáticos que já foram apreciados, o apelo é reprodução literal da contestação.

Cabe à parte, no recurso, demonstrar as razões pelas quais deve a decisão atacada ser reformada. E a demonstração dessas razões deve ser feita, logicamente, a partir do que restou decidido. A partir da decisão de primeira instância é que o recorrente deve desenvolver o raciocínio de fato e de direito que servirá para embasar, eventualmente, a alteração da decisão monocrática. E é exatamente por essa circunstância que o recurso não pode se limitar à reprodução literal do que foi escrito na defesa.

Refere-se, em verdade, de positividade do "princípio da dialeticidade", que dispõe caber ao recorrente especificar os motivos de sua inconformidade no recurso, confrontando os argumentos da decisão impugnada.

Neste sentido é o magistério de Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz:

“É absolutamente correta a exigência de que as razões do recurso guardem estreita relação com o ato judicial impugnado, pois a própria finalidade dos recursos é permitir ao cidadão criticar os provimentos públicos. Visualizado o procedimento recursal, as razões recursais que transcrevem manifestação pretérita carecem de atualidade, tornando inepta a petição de insurgência. (...) Em todas essas situações, o recorrente perde uma excelente oportunidade de levar. (In Manual dos Recursos Cíveis, 3. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 116-117).”

Pois bem, da análise das razões do recurso interposto pela autuada, verifica-se, entretanto, que o recorrente limitou-se a reiterar os argumentos apresentados em sua defesa, sem contudo apontar os fundamentos de fato e de direito com que embasa o pedido de nova decisão, não devendo, portanto, ser conhecido.



Ademais, cumpre ressaltar que o autuado sequer se desincumbiu de comprovar o alegado, o que lhe caberia, e em defesa afirmou às fls. 10, que “quando da realização da vistoria houve um transbordo no tanque”, sendo que os dejetos do gado são lançados em uma caixa decantadora, e que posteriormente ficam armazenadas nesse tanque, estando assim caracterizada a responsabilização pelos danos causados, comprovado o liame entre a conduta e o dano.

No Direito Ambiental para que seja definida a responsabilização por danos, este cargo deve ser objetivo, ou seja, independa de dolo ou culpa, bastando a existência de um nexos causal entre o dano e a atividade lesiva, para que este dever de reparar esteja configurado.

Esta é a teoria do risco integral que norteia o direito ambiental brasileiro e que está disposta no art. 14, §1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), no que concerne a danos ao meio ambiente, impossível pensar-se em outra teoria que não a do Risco Integral.

Sendo que apenas o fato de haver omissão por parte do agente, já seja possível “enredar” o autor, seja ele administrativo ou particular, enfim, todos aqueles que, de uma maneira ou outra possam ter colaborado com o prejuízo provocado a toda sociedade.

Dessa forma não restou demonstrado pelo autor a inexistência de nexos causal entre o dano (lançamento de efluentes) e a atividade lesiva (bovinocultura de leite), estando caracterizada a conduta praticada pelo autuado.

No entanto, o agente autuante ao lavrar a multa não adequou o valor conforme a UFEMG de 2012, assim considerando o princípio da autotutela administrativa, em que a administração pode rever seus atos, deverá o valor da multa ser adequado para a quantia de R\$ 24.074,71.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto, com a manutenção da penalidade aplicada, devendo o valor da multa ser adequado para R\$ 24.074,71 (vinte e quatro mil e setenta e quatro reais e setenta e um centavos).

Assim sendo, apresenta-se o recurso interposto para Julgamento deste Egrégio Conselho Estadual de Política Ambiental.

Uberlândia, 02 de fevereiro de 2017.

VÍCTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS

Gestor Ambiental – OAB/MG 107541

MASP 1.400.276-0